



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Iúna
1º Promotor de Justiça

GAMPES: 2022.0023.6710-64

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 004/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Iúna, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição da República, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo), e, ainda:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Notificação Recomendatória expedida pelo órgão do Ministério Público é instrumento de orientação que visa prevenir as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes na atividade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação à melhoria dos serviços públicos e de

relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o poder de requisição conferido aos membros do Ministério Público encontra-se previsto em várias legislações, nacionais e estaduais, além da própria Constituição da República, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos agentes recalcitrantes;

CONSIDERANDO que o poder de requisição do Ministério Público está previsto no art. 129, inciso VI, da Constituição da República, ao preceituar que são funções institucionais do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da Lei Complementar respectiva;

CONSIDERANDO que as atividades e investigação do Ministério Público se revestem de **INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE**, oponível a qualquer outro, e que a ocultação e não fornecimento de informações e documentos pelos agentes públicos e particulares é conduta impeditiva da ação ministerial e, conseqüentemente, da justiça, constituindo abuso de poder;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 95/97 prevê, em seu art. 27, §2º, inciso I, alíneas “a” e “b” e art. 27, §2º, inciso VI, poderes de requisição ao órgão de execução do Ministério Público, *in verbis*:

“(...) Art. 27. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável:

(...)

§ 2º No exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público:

I - instaurar inquérito civil e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em casos do não comparecimento injustificado, requisitar, sem prejuízo do processo por crime de desobediência, condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades e outros órgãos municipais, estaduais e federais, bem assim das entidades da administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VI - requisitar da administração pública os serviços temporários de servidores civis e policiais militares e meios materiais necessários à realização de atividade específica; (...).” (grifos nossos).

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, reza, em seu art. 8º, inciso III e §2º e §3º, o seguinte:

“(…) Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(…)

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

(…)

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa (…)” (grifos nossos).

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 80, da Lei nº 8.625/93 dispõe que as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União aplicam-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos Estaduais;

CONSIDERANDO que não apenas as leis institucionais trataram do poder de requisição do Ministério Público, mas, também, a Lei nº 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que no art. 8º, §1º, outorga ao Ministério Público este poder;

CONSIDERANDO que a referida Lei nº 7.347/85 tipificou como CRIME, em seu art. 10, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que nem mesmo a instauração de procedimento é necessário para que o Ministério Público expeça requisição, podendo fazê-lo autonomamente, sem prévio procedimento administrativo, vejamos:

“EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRAÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PARQUET ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, “B”, DA LEI Nº 8.625/93. I- Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, prefeito municipal de Minas Gerais, contra o ato do Ministério Público consubstanciado na requisição de informações sobre as pessoas nomeadas, contratadas e terceirizadas por aquela Prefeitura a partir de 05.10.98.

(...) V - Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requisite informações a órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93.

VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (REsp 873.565/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 28.06.2007 p. 880)".

CONSIDERANDO que as requisições ministeriais NÃO SÃO PEDIDOS (requerimentos), mas, sim, ORDENS LEGAIS de agente público, para que se entregue, apresente ou forneça algo, motivo pelo qual seu DESATENDIMENTO DOLOSO pode configurar a prática de infração penal;

CONSIDERANDO o fato de ter sido RECORRENTE por parte do Município de Iúna/ES o INJUSTIFICADO DESCUMPRIMENTO das requisições ministeriais feitas no âmbito dos procedimentos de investigação extrajudicial, principalmente pelo Gabinete do Prefeito Municipal e Secretarias Municipais, sem a apresentação de qualquer justa causa para tanto, ao ponto de serem reiteradas tais requisições por diversas vezes, seguidas de manutenções de contatos telefônicos, sem a remessa de qualquer manifestação por parte do agente requisitado ou, até mesmo, apresentação de respostas, negando-se ao cumprimento das solicitações feitas por este órgão ministerial, sem qualquer respaldo legal;

CONSIDERANDO que a omissão ou retardamento da entrega de tais informações requisitadas pelo Ministério Público têm causado o RETARDAMENTO DE INÚMERAS INVESTIGAÇÕES, além da demora no ajuizamento das respectivas ações civis, em claro prejuízo à atuação do *parquet*, no cumprimento de suas atribuições constitucionalmente conferidas e, conseqüentemente, em prejuízo dos direitos fundamentais da população local;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Espírito Santo prevê, no art. 48, §6º, que *“a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”*;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE IÚNA/ES**, na pessoa do EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE IÚNA/ES, Sr. Romário Batista Vieira, bem como a TODAS(OS) AS(OS) SECRETÁRIAS(OS) MUNICIPAIS e demais agentes públicos auxiliares, a quem for requisitado documento pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que:

1 - Cumpram **TODAS** as requisições e notificações ministeriais, no prazo nelas estipulado, evitando omissões ou retardamentos na entrega das respectivas informações e documentos, sob pena de se configurar ato de improbidade administrativa, bem como crime, na forma do art. 10, da Lei nº 7.347/85 e art. 330, do Código Penal Brasileiro.

2 - Tomem medidas **IMEDIATAS** junto aos seus servidores para que as requisições e as notificações do Ministério Público sejam respondidas nos prazos estipulados, com a prioridade e o cuidado que lhe são devidas, tendo em vista que os agentes políticos, assim como os servidores, poderão ser responsáveis por suportar os encargos decorrentes da prática de abuso de poder, crime de desobediência, caso restem configurados. Salientamos que, quando não for possível atender à requisição ministerial no prazo concedido, seja solicitado, justificadamente, uma dilação de prazo para o seu devido atendimento.

3 - O Prefeito Municipal de Iúna deverá manifestar, por escrito, a esta Promotoria de Justiça de Iúna, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento, se pretende acatar esta Notificação Recomendatória, por meio do Sistema de Protocolo Eletrônico: <protocolo.mpes.mp.br/protocolo>, acompanhado de documentos que comprovem a cientificação PESSOAL de todas(os) Secretárias(os) Municipais de Iúna, lavrando-se, preferencialmente, ata de reunião para essa finalidade, com identificação e assinatura dos agentes públicos presentes.

4 - Seja publicado, pelo Município de Iúna/ES, a presente Notificação Recomendatória no sítio institucional do Município, para conhecimento público.

A partir da data da entrega da presente Notificação Recomendatória, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO considera suas(seus) destinatárias(os) como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências solicitadas.

Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Notificação Recomendatória serve para fins de fixação de DOLO em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto na Lei nº 8.429/92.

Registramos, ainda, que a presente Notificação Recomendatória não esgota a atuação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Por fim, em caso de não acatamento desta Notificação Recomendatória, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo informa que adotará as medidas legais necessárias, com objetivo de assegurar a sua implementação, inclusive, por meio do ajuizamento de ação civil de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e ações penais em desfavor dos agentes recalcitrantes.

DETERMINAMOS, ainda, ao Cartório desta Promotoria de Justiça de Iúna:

1 - O encaminhamento da presente Notificação Recomendatória ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CADP/MPES), para conhecimento, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI!).

2 - A remessa desta Notificação Recomendatória ao Exmo. Prefeito Municipal de Iúna, por meio da expedição de ofício, para conhecimento e adoção das providências ora recomendadas.

3 - A remessa desta Notificação Recomendatória para todas(os) as(os) Secretárias(os) Municipais de Iúna, quais sejam: Agricultura; Assistência e Desenvolvimento Social; Controladoria Municipal; Educação e Esporte; Gabinete do Prefeito; Gestão, Planejamento e Finanças; Infraestrutura e Serviços Urbanos; Interior; Meio Ambiente e Limpeza Pública; Ouvidoria-Geral; Procuradoria Municipal; Saúde; e Turismo e Cultura, por meio de ofício, para que se proceda com a cientificação de TODAS(OS) do inteiro teor da presente Notificação Recomendatória.

4 - Seja encaminhada a presente Notificação Recomendatória à Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, solicitando a sua publicação na página oficial do MPES.

Iúna/ES, 22 de março de 2024.

ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR**, em **22/03/2024 às 16:55:19**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **FTW94FP8**.